



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 8611807/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.013371/2018-98

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 380.00123/2018 e Notificação 00096/2018**

AUTUADO: **FLAVIANO FERNANDES DA SILVA**

DOS FATOS

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, com fundamento na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2018, foi autuado a migrante **FLAVIANO FERNANDES DA SILVA**, nacional da Guiné Bissau, passaporte comum n.º C00095206, tendo ingressado no território nacional, no dia 24/03/2017, classificada como estudante.

DO DIREITO

CONSIDERANDO: Que a migrante ingressou no território nacional em 16/11/2017 com prazo de estada até 24/03/2018. Ultrapassou em 193(cento e noventa e três) dias, o prazo de estada legal no país, conforme preceitua o artigo 109, II, da Lei n.º 13.445/2017.

CONSIDERANDO: Que durante o primeiro período como estudante no Brasil se deu parte no Estado do Paraná e parte na Cidade do Recife, o requerente ficou confuso em relação a renovação de seu prazo de estada e conseqüente renovação, tendo se apresentado espontaneamente para fazer a renovação mas com a mudança das novas regras ficou confuso;

CONSIDERANDO: Que o imigrante depende de bolsa de estudos do CAPS para sua subsistência;

CONSIDERANDO: a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a nova Lei de Migração, prevê entre outras a possibilidade de analisar a hipossuficiência do imigrante (§ único do Art. 110);

CONSIDERANDO: Que o imigrante está concluindo seu curso até o final do corrente ano

CONSIDERANDO que o artigo 31, §5º da mesma lei, prevê a concessão de autorização de residência independente da situação migratória.

DECISÃO

Por todo exposto, decido pela procedência do auto de infração e notificação de referência, deixando de aplicar a conseqüente penalidade por hipossuficiência da imigrante, conforme previsão da Lei n.º 13.445/2017, artigo 110, em seu parágrafo único:

“Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recursos, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante.”.

Que seja a interessada notificada na forma da lei da presente decisão.

s.m.j.

Recife, 09 de outubro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO EGIDIO DE ALBUQUERQUE LIPPO**, Agente de Polícia Federal, em 16/10/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8611807** e o código CRC **9B5B08CB**.